

CASAMENTO INFANTIL: UMA REALIDADE BRASILEIRA

Ítala Colnaghi Bonassini Schmidt¹

RESUMO

O Brasil tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina, ocupando o quarto lugar no ranking mundial. Esses dados, divulgados pela ONU Mulheres em 2017, não deixam de causar espanto, já que o fenômeno é socialmente invisível em nosso país. O presente artigo, por meio de uma abordagem qualitativa, utilizando-se de pesquisa bibliográfica e documental, investiga as possíveis razões dessa invisibilidade, enfatiza como o fenômeno é mais comum às pessoas do gênero feminino e, ainda, lança o olhar sobre as desigualdades produzidas pelo sistema de crenças construído em torno das normas e papéis tradicionais relacionados a meninos e meninas. O trabalho tece, também, reflexões sobre a aparente “pedofilização” generalizada da sociedade e o “pseudoamadurecimento” que ela gera nas meninas. Por fim, o artigo se debruça sobre as principais causas e consequências do casamento prematuro no Brasil, em especial sua contribuição para manter as mulheres em relações de poder e hierarquia que as afastam do exercício pleno de seus direitos, e analisa a forma como a legislação pátria trata do tema. O objetivo geral é contribuir para a conscientização acerca da gravidade do problema e a necessidade de construção de alternativas voltadas a garantir o cumprimento dos direitos fundamentais de crianças e adolescentes.

PALAVRAS-CHAVE

Casamento infantil. Desigualdades de gênero. Direitos da mulher e da criança.

¹Mestranda em Direito e Poder Judiciário pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM); Juíza de Direito pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás.
<http://lattes.cnpq.br/1956434260559034>. Italacolnaghi@gmail.com.

INTRODUÇÃO

Quando se pensa em família, a imagem que se apresenta à maioria das pessoas é a de um ambiente de afeto, de suporte para a dor e de celebração de conquistas e alegrias, formado por pessoas unidas e que se apoiam incondicionalmente. Essa visão romantizada, porém, nem sempre condiz com a realidade.

Ainda que ignorado por muitos, o fenômeno dos casamentos infantis, prematuros e forçados pode ser observado com frequência no Brasil. Conforme relatório produzido pelo Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF, 2019), 26% das adolescentes brasileiras se casaram ou foram morar com seus parceiros antes de completar 18 anos de idade.

A constituição de uma união – formal ou informal – em tenra idade é fenômeno complexo e intimamente relacionado a outros problemas estruturais que acometem a infância em nosso País. É possível perceber, por exemplo, que em muitas ocasiões ela é encarada como a alternativa mais viável para fugir de lares conflituosos ou da extrema pobreza.

O presente artigo visa a analisar essa realidade, por meio de pesquisa predominantemente qualitativa, com foco nos aspectos que tornam o fenômeno praticamente invisível no Brasil, afastando-o das pautas e prioridades políticas, e também nas consequências mais comuns dessa prática, passando brevemente os olhos pela legislação vigente acerca do tema.

O método preponderantemente utilizado é o descritivo, com pesquisa bibliográfica e documental elaborada a partir da exposição e aprofundamento de material já existente e de dados já coletados acerca do assunto analisado.

Espera-se, assim, contribuir para que o problema do casamento precoce, ou seja, em idade inferior aos 18 (dezoito) anos, seja encarado em todas as suas nuances e enfrentado de forma adequada, considerando a íntima relação que ele possui com as crenças e costumes que tendem a perpetuar as desigualdades de gênero nas relações sociais, bem como sua tendência a flexibilizar os direitos fundamentais da criança ou adolescente, em especial aqueles referentes à educação, à profissionalização e à liberdade para ditar os rumos da própria vida.

A INVISIBILIDADE DOS CASAMENTOS INFANTIS NO BRASIL

Ao deparar-se com a expressão “casamento infantil, prematuro e forçado”, a maioria das pessoas tende a relacioná-lo a imagens estereotipadas, como a de crianças pequenas vestidas de noiva em cerimônias matrimoniais, geralmente de estética oriental, situações estas bem distantes da realidade brasileira. O termo, porém, é o utilizado nos documentos das Nações Unidas para descrever um fenômeno que, em verdade, é extremamente comum no território nacional: as uniões, formais ou informais, nas quais pelo menos um dos cônjuges tem menos de 18 anos.

Segundo levantamento divulgado pela ONU Mulheres (2017), o Brasil tem o maior número de casos de casamento infantil da América Latina, ocupando o quarto lugar no ranking mundial.

Ocorre que, diferentemente dos países asiáticos e africanos, onde os casamentos podem fazer parte de um negócio familiar ou de tradições pelas quais meninas são prometidas a homens muito mais velhos, aqui, essa prática costuma ter consentimento, tanto por parte da vítima quanto de seus familiares. Além disso, o mais comum no Brasil e na América Latina é que as uniões sejam informais e envolvam meninas adolescentes e homens mais velhos.

Conforme apontado pelo estudo “Tirando o Véu” (2019), lançado pela Plan International Brasil com o apoio da Faculdade Latino-americana de Ciências Sociais (FLACSO), existe uma incompreensão semântica que contribui para o desconhecimento acerca da regularidade desse tipo de prática em nosso país, dificultando sobremaneira o adequado enfrentamento do problema.

Por meio de entrevistas colhidas em pesquisas de campo nos estados brasileiros da Bahia – nos municípios de Salvador, Camaçari e Mata de São João – e do Maranhão – no município de Codó –, o mencionado estudo abordou a percepção das pessoas sobre a ocorrência de uniões maritais em suas comunidades.

O que se verificou é que, no senso comum, prevalece a ideia de que a expressão “casamento” se refere a uniões formalizadas legalmente no âmbito civil e/ou religioso, e tem uma representação social de união, segurança e ritualidade, na medida em que envolve a assinatura de papéis, a presença de testemunhas e, muitas vezes, a realização de festas com vestido branco, véu e outros simbolismos (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 18).

Já os casais que vivem em uniões informais são designados como “juntados” ou “amigados”, sendo essa forma de união vista como a mais comum entre adolescentes. Para os adultos, ela carrega um estereótipo negativo, pois representa fluidez, falta de compromisso com uma relação mais duradoura (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 18).

Nesse ponto é possível perceber que a representação cultural do casamento formal ainda é um estatuto positivo para a maioria, o que contrasta com o conceito utilizado internacionalmente de casamentos e uniões forçadas e precoces, considerados uma violação de direitos. Assim, o estudo ressalta que o termo “casamento” se torna paradoxal, pois oscila entre uma conceituação positiva e outra negativa (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 18).

Também merece reflexão o termo “infantil”, que é usado segundo a lógica adotada pela Convenção sobre os Direitos da Criança, pela qual criança é qualquer indivíduo com menos de 18 anos. No Brasil, todavia, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei 8.069/90) apresenta uma clara divisão entre “a pessoa até doze anos de idade incompletos”, considerada criança, e “aquela entre doze e dezoito anos de idade”, que é considerada adolescente (artigo 2º).

Segundo o estudo da Plan International Brasil (2019, p. 19), a divisão etária contemplada no ECA é muito presente no senso comum. As entrevistas revelaram que, enquanto a criança é representada por termos como alegria, inocência e brincadeira, o adolescente é associado a ideias como confuso, rebelde, atrevido e “aborrecente”. Fica claro, nessa perspectiva, que a adolescência é relegada à margem, é vista mais comumente como problema do que como potencialidade.

A junção, na percepção popular, dos conceitos de “casamento” e “infância” demonstra que o termo “casamento infantil” pode carregar sentidos e nuances diferenciados, merecendo uma melhor elucidação no contexto social, a fim de afastar a ideia de que o problema envolveria apenas crianças (e não adolescentes) e uniões formais (e não as informais).

Para finalizar a análise semântica proposta neste item, ainda se deve debruçar sobre o termo “forçado”, presente nos documentos internacionais para conceituação da prática e também pouco compreendido no cenário nacional.

Conforme mencionado, o mais comum no Brasil é que as uniões precoces ocorram de maneira consentida pela criança ou adolescente e sua família. Porém, a questão que se deve colocar é se a constituição de um casamento ou união antes

de se atingir a maioridade civil implicaria realmente uma escolha livre.

Nas pesquisas compiladas no estudo “Tirando o Véu” (2019, p. 09), restou apurado que, entre as entrevistadas, os fatores que mais motivaram a constituição da união precoce foram, por ordem de prevalência: gravidez não planejada; amor e desejo de constituir família; vivência da sexualidade (perda da virgindade); necessidade de saída de lares conflituosos; desejo de exercer a maternidade; proteção contra violência e sanção da comunidade (julgamento moral).

Percebe-se com isso que o poder de decisão frente ao casamento é apenas relativo, já que o contexto sócio-histórico, muitas vezes permeado por deficiência educacional e laboral e por estruturas familiares frágeis, pode “forçar” um casamento.

Mesmo nos casos em que a decisão pela união precoce é pautada no desejo, a questão deve ser problematizada. “Será que, quando há um repertório amplo de escolhas materiais e subjetivas e de reflexão acerca dos papéis tradicionais de gênero, o casamento permanece como um desejo na adolescência?” (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 48).

A indagação lançada não comporta respostas simples, até porque as pessoas possuem diferentes trajetórias de vida que lhes trazem pontos de vista dissonantes e que devem ser levados em consideração.

O que fica claro, porém, é que a nomenclatura utilizada internacionalmente – “casamento infantil, prematuro e forçado” – carrega sentidos polissêmicos e muitas vezes conflitantes com algumas conceituações do senso comum, fazendo com que o fenômeno, de alta incidência no Brasil, se torne socialmente invisível e, conseqüentemente, incapaz de mobilizar a agenda pública.

Essa constatação reforça a necessidade de geração de dados que permitam uma compreensão mais ampla da prática, bem como a urgência em se realizar ações voltadas a conferir-lhe maior visibilidade, em especial no que toca às suas conseqüências.

CASAMENTO PRECOCE: UMA QUESTÃO DE GÊNERO

A constituição de uma união, formal ou informal, em tenra idade acaba por deslocar para a criança ou adolescente responsabilidades que são próprias do mundo adulto, como o “dever” de cuidar dos filhos, da casa, do cônjuge, em

desconsideração à sua peculiar situação de pessoa em desenvolvimento. Esse cenário representa uma obstaculização à trajetória de vida desses indivíduos, além de clara violação à doutrina da proteção integral, que lhes confere direitos e garantias próprios, como o direito à educação, ao lazer, à profissionalização, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Embora seja certo que ambos meninos e meninas estão sujeitos a serem casados enquanto crianças, estudos apontam que o fenômeno é consideravelmente mais comum às pessoas do gênero feminino.

Conforme estatísticas do Registro Civil divulgadas pelo IBGE (2016), no ano de 2016 o número geral de casamentos e/ou uniões no Brasil foi de 1,09 milhão, dos quais 137.973 incluíram pessoas com até 19 anos de idade. Quando especificado por sexo, esse número apresenta uma grande disparidade, sendo 28.379 uniões envolvendo meninos contra 109.594 envolvendo meninas. Vale destacar que os números são certamente maiores, considerando a predominância, entre adolescentes, das uniões informais, que dificilmente são registradas e, portanto, deixam de constar das estatísticas oficiais.

De qualquer forma, o que se pode notar é uma forte incidência do fator gênero na compreensão do fenômeno, certamente reforçada pelo sistema de crenças existente em nossa sociedade, que estabelece normas e papéis tradicionais para meninos e meninas, homens e mulheres. Essa estrutura produz desigualdades que se refletem no casamento, em especial pelas representações simbólicas do homem como provedor material e protetor da família e, por outro lado, da mulher como cuidadora do lar e dos filhos.

Conforme Ferraz (2020), o processo de socialização de gênero é aquele pelo qual a pessoa passa a se identificar como menino ou menina, tendo como primeiro instrumento de diferenciação social o corpo. Nesse processo, o indivíduo passa a incorporar e reproduzir valores, normas sociais, condutas e papéis preestabelecidos, com todos os signos e simbolismos que envolvem o gênero identificado. É comum observar, por exemplo, que as meninas tentam se assemelhar às mulheres adultas, tanto fisicamente quando nas práticas sociais, inclusive nas brincadeiras.

O corpo, nesse contexto, é fundamental na propagação de práticas generificadas e na erotização da infância. É através do corpo que meninas tentam se assemelhar às mulheres adultas, tanto

fisicamente quando nas práticas sociais, incorporando até nas brincadeiras essa representação (FERRAZ, 2020).

Nesse sentido, nota-se que o corpo feminino é caracterizado desde muito cedo numa perspectiva sexual. Conforme Guizzo e Beck (2011), vivemos numa cultura que supervaloriza o embelezamento, principalmente feminino, e estabelece padrões hegemônicos que influenciam as crianças a se preocuparem excessivamente com suas aparências e a investirem na construção de um corpo tido como ideal, o que contribui para um movimento de erotização infantil.

As autoras apontam que foi principalmente a partir dos anos 1980 que o mercado voltou suas atenções ao público infantil, com programas estimulando o embelezamento, a erotização e sensualidade de crianças, através de simbolismos que eram carregados por jovens e belas apresentadoras. Salientam, contudo, que o fenômeno da “pedofilização” generalizada da sociedade conta com outros estímulos além da televisão, já que propagandas, anúncios publicitários, bonecas e personagens têm contribuído para a representação da infância feminina como algo que pode ser apreciado e desejado (FELIPE; GUIZZO, 2003, p. 124, apud GUIZZO; BECK, 2011, pp. 4-5).

De acordo com Borsa (2007, apud BREI; GARCIA; STREHLAU, 2011, pp. 97-116), o que se encontra hoje no lugar da criança é um miniadulto superinformatizado e, principalmente, meninas-mulheres, que frequentam salões de beleza, dançam funk e usam sapatinho de salto alto. A mídia contribui, nesse ponto, para que cheguem aos lares informações que ressaltam a sexualidade e o corpo erotizado, numa dinâmica que expõe crianças e adolescentes e concorre para que ingressem na vida sexual ativa cada vez mais cedo.

Speyer (1963) sintetiza a visão freudiana de que a infância é uma fase muito importante da vida, pois é nela em que o humano se desenvolve psicologicamente, sofrendo graduais mudanças em seu comportamento e adquirindo as bases para a formação de sua personalidade. Além disso, a libido está presente desde o nascer até a morte do ser humano. Se os produtos/serviços destinados às crianças contêm apelo erótico/sensual, isso significa que o mercado (por meio do marketing) e a sociedade como um todo estão colaborando para a redução (ou eliminação) da fase infantil,

imprescindível para a formação de um adulto psicologicamente saudável. O ingresso do apelo sexual nesta fase da vida, em que ainda não se tem maturidade para julgar o que é certo e errado, pode trazer consequências que podem afetar a formação de sua personalidade e o seu comportamento adulto futuro. Ou será que a utilização de cosméticos, maquiagens, sapatos de salto (botas e sandálias) e sutiãs com enchimento nos seios destinados a crianças de quatro anos de idade (conforme dados de campo) não gera repercussões na formação sexual e psicológica da criança? (BREI; GARCIA; STREHLAU, 2011, p. 114)

Conforme Heldman (2012), o conceito de objetificação sexual surgiu na década de 1970 para representar o fluxo da cultura de massa que faz uso do erotismo para fins econômicos, com destaque para a venda de mercadorias. Esse processo, explica a autora, traz como consequência a colocação da mulher numa posição de objeto, de algo que se encontra no universo masculino com a função de servi-lo.

O corpo humano, ao longo da história, sempre foi alvo de controle, conforme destacado na obra de Michel Foucault. Em “Vigiar e Punir”, de 1975, o autor encara o corpo em sua dimensão política, como forma de manifestação de saberes e poderes:

Os historiadores vêm abordando a história do corpo há muito tempo. Estudaram-no no campo de uma demografia ou de uma patologia históricas; encararam-no como sede de necessidades e de apetites, como lugar de processos fisiológicos e de metabolismos, como alvos de ataques microbianos ou de vírus: mostraram até que ponto os processos históricos estavam implicados no que se poderia considerar a base puramente biológica da existência; e que lugar se deveria conceder na história das sociedades a “acontecimentos” biológicos como a circulação dos bacilos, ou o prolongamento da duração da vida. Mas o corpo também está diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder têm alcance imediato sobre ele; elas o investem, o marcam, o dirigem, o supliciam, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimônias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações

complexas e recíprocas, à sua utilização econômica; é, numa boa proporção, como força de produção que o corpo é investido por relações de poder e de dominação; mas em compensação sua constituição como força de trabalho só é possível se ele está preso num sistema de sujeição (onde a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se é ao mesmo tempo corpo produtivo e corpo submisso. (FOUCAULT, 1987, p. 29).

Os instrumentos de poder estão estritamente ligados ao controle do corpo e da sexualidade, sendo notável que esse controle opera de forma mais efetiva sobre as mulheres. A dinâmica de objetificação do corpo feminino, que o situa na condição de coisa, de algo que deve estar à disposição do constante escrutínio público e que é voltado primordialmente a garantir a satisfação dos desejos do homem, revela como a sexualidade da mulher segue sendo objeto de castração e domínio, como tem sido ao longo da história.

Um simples olhar sobre as representações culturais dos nossos tempos torna possível constatar como os estímulos – especialmente os visuais – reforçam as expectativas de gênero enraizadas em nossa sociedade. Existe uma representação social da feminilidade considerada boa e adequada, a qual é baseada, via de regra, nos projetos de felicidade masculinos.

O padrão ideal engloba tanto a aparência física da mulher, a qual deve ser magra, depilada, de seios fartos e cabelos longos, quanto seu comportamento e vontades. Esse modelo de feminilidade sonha em casar-se e ter filhos, não possui ambições em excesso, tampouco confronta seu parceiro. Sua personalidade é marcada pela doçura, pelo sentimentalismo em detrimento da racionalidade, pela submissão e, principalmente, pelo cuidado e carinho maternais.

Não há dúvida de que, entre outros aspectos disfuncionais, a propagação desse tipo de modelo acaba contribuindo para que sejam repassadas às meninas, desde cedo, responsabilidades de adultos, como o cuidado com os irmãos e a casa, em uma clara demonstração dos espaços sociais que a mulher “deve” ocupar.

Todos esses contextos que envolvem a socialização de gênero e o processo de descobrir-se mulher criam um “pseudoamadurecimento” nas meninas e certamente estimulam o pulo de fases, contribuindo para a perpetuação do

fenômeno do casamento precoce.

E, conforme apontado no estudo “Ela Vai no Meu Barco”, realizado em 2015 pelo Instituto Promundo, as desigualdades de gênero tendem a intensificar-se após o casamento:

A responsabilidade é vinculada a expectativas de gênero e ao *status* social trazido pelo casamento. Para meninas, a responsabilidade em um casamento é associada a *ficar em casa*; para homens, a responsabilidade é *prover*. Em casamentos com uma diferença de idade grande, as responsabilidades da menina alteram-se de maneira mais drástica que as dos homens (elas precisam aprender a fazer trabalhos de casa, cozinhar e cuidar das crianças, além de diminuir drasticamente, se não parar, de sair de casa para divertirem-se) (TAYLOR et al., 2015, p. 76).

O que se nota, portanto, é uma evidente relação entre o casamento infantil e o modelo cultural dominado pelas estruturas patriarcais, havendo uma aceitação social, e até mesmo familiar, dos casamentos de meninas adolescentes. Essa prática, aponta o referido estudo (TAYLOR et al., 2015), é frequentemente reputada como um mecanismo de proteção a essas meninas, por representar, no imaginário popular, a ideia de segurança e estabilidade.

No geral, namoro e relacionamentos pré-maritais saudáveis (que favorecem os direitos sexuais e reprodutivos) estão ausentes das trajetórias de vida das meninas, com o casamento sendo concebido como a via principal e mais socialmente aceita como a transição para a vida adulta – uma alternativa considerada a ‘menos pior’ a uma educação que é percebida como pouco atrativa ou fora do alcance do projeto de vida (TAYLOR; et. al., 2015, p. 12).

Quando se observam os indicadores sociais relativos à infância no Brasil, o que se percebe é um cenário de violação constante aos direitos fundamentais da criança e do adolescente. A título de exemplo, vale citar o levantamento feito em relação ao ano de 2019, apontando que 45,4% das crianças de 0 a 14 anos viviam em situação de pobreza em nosso país, e que 1.768.476 milhão de crianças

estavam em situação de trabalho infantil, o que corresponde a 4,6% da população nessa faixa etária (FUNDAÇÃO ABRINQ, 2021, p. 36 e pp. 85-86).

Diante da situação de vulnerabilidade em que já se encontram milhões de crianças e adolescentes brasileiros, não é de espantar que muitos recorram às uniões prematuras, em especial as meninas, na crença de uma possível melhoria de suas condições. O que se nota, contudo, é que na maior parte dos casos essa prática acaba por flexibilizar ainda mais a infância e a adolescência, servindo como mais um obstáculo ao desenvolvimento saudável da pessoa e contribuindo para mantê-la em relações de poder e hierarquia baseadas tanto no gênero quanto na idade.

CAUSAS E CONSEQUÊNCIAS DO CASAMENTO PRECOCE

O UNFPA (Fundo de População das Nações Unidas), agência da ONU especializada em direitos sexuais e reprodutivos, preparou uma espécie de chamado ao mundo, por meio de uma lista denominada “Sete coisas que você não sabia sobre o casamento infantil”.

Um dos dados apresentados é que “o casamento infantil e a gravidez precoce estão íntima e perigosamente ligados” (UNFPA, 2020).

De fato, conforme apurado pela Plan International Brasil (2019, p. 72), a gravidez precoce é apontada como a principal causa de casamentos/uniões prematuras em nosso país, sendo recorrentes os relatos de meninas que se casam para se proteger da sanção ou do julgamento moral da comunidade por conta desse evento. O esforço para poupar as famílias do estigma da gravidez fora do casamento é tão incorporado a nossa cultura que, até o ano de 2005, nossa legislação previa a extinção da punibilidade do abusador ou estuprador, quando houvesse o casamento deste com a vítima².

Segundo dados reunidos e divulgados pela Fundação Abrinq (2021, p. 53), no ano de 2019 foram contabilizados no Brasil 419.255 nascidos vivos cujas mães tinham de dez a dezenove anos de idade, o que representa 14,7% dos nascidos vivos naquele ano.

Além de ser um dos motivos determinantes para casar, a gravidez é com

² A infame hipótese de extinção da punibilidade, antes prevista no inciso VII do artigo 107 do Código Penal, foi abolida pela Lei 11.106/2005.

frequência uma rápida consequência dos casamentos, o que não deixa de ser um dado preocupante, principalmente se levado em conta o elevado risco de complicações que acompanham uma gestação antes da adequada maturidade corporal. Segundo dados da Organização Mundial de Saúde (2017), globalmente, complicações de gravidez e parto são a maior causa de morte entre garotas de 15 a 19 anos. Isso sem contar os danos emocionais.

Acompanhado ou não de gravidez, o casamento em tenra idade traz diversas consequências para as meninas. No estudo realizado pela Plan International Brasil (2019, p. 09), concluiu-se que as principais são, por ordem de prevalência: 1. Aumento do serviço doméstico; 2. Cuidado parental exercido predominantemente por elas; 3. Falta de profissionalização; 4. Exclusão do mercado de trabalho; 5. Atraso e/ou abandono escolar; 6. Restrição da mobilidade e da liberdade.

Especificamente a respeito do abandono e evasão escolar, o estudo cita levantamento do Censo de 2010, revelando que, de 661 mil meninas de 12 a 18 anos com filhos, apenas 27,3% frequentavam a escola (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 26). E, conforme apontado pela Agência IBGE Notícias (2017), num universo de 24,8 milhões de adolescentes e jovens de ambos os sexos fora da escola, 26,1% das meninas de 14 a 29 anos alegaram como motivo os afazeres domésticos e o cuidado com crianças ou idosos. Só 0,8% dos meninos alegaram o mesmo motivo.

Ainda segundo a pesquisa mencionada (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 26), o casamento tem sido um fator importante para o abandono escolar das meninas, mas não de seus maridos. Essa informação, que já havia sido obtida dos dados secundários, de âmbito nacional, foi corroborada no estudo de campo feito na Bahia e no Maranhão, que apontou ter havido evasão e atraso escolar, por um período de tempo, de alguns maridos de meninas abaixo de 18 anos, principalmente por conta do nascimento de filho(s), mas nenhum abandono permanente. Já no caso das meninas casadas, os prejuízos foram maiores, com episódios de evasão, atraso e abandono escolar. Dentre as que estudavam, nenhuma estava na série correspondente à sua idade.

O que se percebe dos dados apontados é que, apesar de as uniões prematuras serem tidas com certa frequência como uma fuga de situações abusivas ou como um caminho “menos pior” entre tantos outros que se apresentam às crianças e adolescentes que já se encontram em situação de vulnerabilidade, essa

prática, em muitas ocasiões, acaba produzindo o efeito inverso, perpetuando as desigualdades de gênero e afastando ainda mais o indivíduo do exercício pleno do seu direito à educação, à profissionalização e à liberdade para ditar os rumos da própria vida.

O CASAMENTO INFANTIL NO ORDENAMENTO JURÍDICO PÁTRIO

Retornando à lista organizada pelo UNFPA ((Fundo de População das Nações Unidas) sobre as “Sete coisas que você não sabia sobre o casamento infantil” (2020), chama a atenção a informação de que “O casamento infantil é quase universalmente banido”. De fato, praticamente todos os países são signatários de ao menos um dos acordos de direitos humanos que proíbem essa prática.

A Convenção sobre os Direitos da Criança (BRASIL, 1990), ratificada por 196 países, inclusive o Brasil, é violada quase que em sua totalidade quando se permite que casamentos infantis aconteçam. Uma criança ou adolescente que se casa ou “junta” perde o direito de ser livre; de viver em um ambiente sem violência; de ter saúde, educação. Enfim, perde o direito de ser criança.

Já a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres (BRASIL, 2002), ratificada por 188 Estados-Partes, também incluindo a República Brasileira, prevê expressamente que “Os esponsais e o casamento de uma criança não terão efeito legal e todas as medidas necessárias, inclusive as de caráter legislativo, serão adotadas para estabelecer uma idade mínima para o casamento e para tornar obrigatória a inscrição de casamentos em registro oficial” (art. 16).

Ainda assim, há normas locais ao redor do mundo que possibilitam diferentes interpretações do princípio acordado. Conforme levantamento feito pelo UNFPA (2020), muitos países permitem, por exemplo, que o casamento infantil ocorra com consentimento dos pais ou sob o amparo de leis religiosas e baseadas em costumes. Além disso, mesmo nos lugares onde a prática é expressamente ilegal, a aplicação da lei pode ser problemática, em decorrência da informalidade com que as uniões acontecem, via de regra.

No Brasil, a idade mínima para casar é de 16 anos, segundo disposto no artigo 1.517 do Código Civil. Contudo, para que as núpcias ocorram antes de atingida a maioridade civil, aos 18 anos, a lei exige que haja autorização dos

responsáveis ou suprimimento judicial, em caso de divergência entre os pais ou injusta denegação.

Até 2019, com a promulgação da Lei 13.811, o artigo 1.520 do Código Civil previa exceções a essa regra, ao estabelecer que o casamento de quem ainda não alcançou a idade núbil seria excepcionalmente permitido “para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal ou em caso de gravidez”. A mudança, que impossibilitou, em qualquer caso, o casamento de menores de 16 anos, pode ser considerada um avanço, ainda que persistam as discussões em torno da união estável.

Ora, não se pode olvidar que foi apenas em 2005 que a lei criminal deixou de prever a possibilidade de extinção da punibilidade do autor de “crime contra os costumes” quando houvesse o casamento com a vítima. E, mesmo depois deste marco, parte da doutrina ainda considerava vigente a primeira exceção do dispositivo supracitado (“para evitar imposição ou cumprimento de pena criminal”). Esse entendimento, vale destacar, continuou sendo defendido mesmo após a inserção, no Código Penal, do artigo 217-A, que criou o tipo penal de estupro de vulnerável, para abranger a prática de conjunção carnal ou de qualquer outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos. Ademais, pode-se notar que havia uma lacuna dos 14 aos 16 anos, que dava margem a divergências em torno da correta interpretação da lei.

Apesar do avanço representado pela inovação legal, ainda há um longo caminho a se percorrer na busca pela erradicação do casamento infantil.

Numa aparente antinomia normativa, permanece intacto o artigo 1.551 do Código Civil, pelo qual “Não se anulará, por motivo de idade, o casamento de que resultou gravidez”. Mantém-se, também, a possibilidade de o menor que ainda não atingiu a idade núbil convalidar o matrimônio assim que a alcançar, desde que com a autorização dos pais ou suprimimento judicial (art. 1.553), o que enfraquece a eficácia da vedação legal.

O que se verifica, portanto, é a necessidade de os marcos legais brasileiros serem harmonizados com as normativas internacionais, a fim de fechar as brechas existentes, de preferência proibindo expressamente os casamentos de menores de 18 anos, sem exceção.

Conforme apurado no estudo “Tirando o Véu” (PLAN INTERNATIONAL BRASIL, 2019, p. 23), há no Brasil uma tendência de retração no número de uniões

envolvendo meninas de até 15 anos, ao passo que entre as adolescentes de 15 a 19 anos o que se observa é uma persistência nos números. Embora seja possível que a queda de casos no primeiro grupo seja apenas aparente, em vista da clandestinidade das ocorrências e da subnotificação nos dados oficiais, a hipótese mais aceita pelos pesquisadores é de que há um maior conhecimento do público acerca da proibição de se manter relações sexuais com menores de 14 anos, desde a tipificação do estupro de vulnerável.

Isso sugere que, não havendo intervenção específica sobre o fenômeno, em termos de leis, políticas públicas e mobilização social, a prática do casamento infantil, prematuro e forçado tende a permanecer.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Dos estudos relacionados neste trabalho é possível extrair que o casamento infantil é um fenômeno comum, que acontece em todos os lugares do mundo, inclusive no Brasil. Trata-se de fenômeno multifatorial, cuja análise deve contemplar a percepção e a realidade dos sujeitos envolvidos, até porque, muitas vezes, a união prematura é vista como a única saída possível de situações que já se apresentavam extremamente desfavoráveis.

O problema, portanto, possui complexidade, já que se encontra intimamente relacionado a outras dificuldades estruturais verificadas em nosso país, a exemplo dos altos índices de pobreza, desestrutura familiar e evasão escolar, que contribuem para a inserção de crianças e adolescentes em situações de risco e, portanto, para a busca de soluções rápidas ou escapes urgentes.

Ainda que recomendável, a proibição do casamento aos menores de dezoito anos, por si só, ou seja, sem o implemento de medidas voltadas à garantia dos direitos fundamentais que são próprios à infância e à adolescência, muito provavelmente não resolveria a questão, cujo enfrentamento demanda a atuação conjunta do Estado, de organizações não governamentais e da sociedade em geral.

São necessárias, nesse sentido, não somente mudanças legislativas, mas principalmente intervenções educacionais, iniciativas de empoderamento feminino, programas voltados à modificação das normas sociais e à desconstrução das expectativas de gênero, que atualmente são pautadas num ideal masculino de felicidade e realização. Ademais, o acesso a informações sobre saúde sexual e

reprodutiva é medida essencial para a erradicação dessa prática, considerada sua raiz cultural e histórica.

O mais importante, porém, a nosso sentir, é um efetivo investimento na educação básica, priorizando a sua democratização, e a criação de oportunidades às crianças e adolescentes para desenvolvimento pessoal e engajamento na vida comunitária e civil, uma vez que o conhecimento é ainda a maneira mais efetiva de se quebrar ciclos de pobreza, acabar com tradições de injustiça e educar de maneira igualitária, permitindo que as pessoas defendam a si mesmas, reconheçam e respeitem seus próprios desejos e, ainda, saibam reivindicar seus direitos.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA IBGE NOTÍCIAS. **Das jovens fora da escola, 26% alegam cuidar da casa, de crianças ou idosos.** Estatísticas Sociais, 21 Dez. 2017. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencianoticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/18993-das-jovens-fora-da-escola-26-alegam-cuidar-da-casa-de-criancas-ou-idosos.html>. Acesso em: 26 set. de 2021.

BRASIL. **Decreto-Lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Código Penal. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 99.710, de 21 de novembro de 1990.** Promulga a Convenção sobre os Direitos da Criança. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1990-1994/D99710.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Decreto nº 4.377, de 13 de setembro de 2002.** Promulga a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e revoga o Decreto no 89.460, de 20 de março de 1984. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4377.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 8.069, de 13 de julho de 1990.** Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei n. 11.106, de 28 de março de 2005**. Altera os arts. 148, 215, 216, 226, 227, 231 e acrescenta o art. 231-A ao Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2005/Lei/L11106.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BRASIL. **Lei nº 13.811, de 12 de março de 2019**. Confere nova redação ao art. 1.520 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), para suprimir as exceções legais permissivas do casamento infantil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/lei/L13811.htm. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

BREI, Vinicius Andrade; GARCIA, Luciana Burnett; STREHLAU, Suzane. A Influência do Marketing na Erotização Precoce Infantil Feminina. **Teoria e Prática em Administração**, v. 1, n. 1, p. 97-116, 2011.

FERRAZ, Karollyne Silva. Analisando o casamento infantil sob uma perspectiva de gênero e sob a ótica da proteção integral da criança e adolescente. **Âmbito Jurídico**, 2020. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/eca/analizando-o-casamento-infantil-sob-uma-perspectiva-de-genero-e-sob-a-otica-da-protecao-integral-da-crianca-e-adolescente/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

GUIZZO, Bianca Salazar; BECK, Dinah Quesada. Corpo, gênero, erotização e embelezamento na infância. **Textura**, n. 24, p. 16-36, jul./dez. 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Estatísticas de Registro Civil**, Rio de Janeiro, v. 43, p. 1-8, 2016.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA – IBGE. **Características da População e dos Domicílios: Resultados do Universo**. Disponível em: <https://ww2.ibge.gov.br/home/estatistica/populacao/censo2010/caracteristicas_da_populacao/caracteristicas_da_populacao_tab_uf_zip_xls.shtm>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

OLIVEIRA, Romilda Sérgio de. O Corpo Feminino: Erotização e Objetificação. **Serviço Social em Perspectiva**, v. 2 (Especial), p. 497-508, 2018.

ONU MULHERES BRASIL. **Banco Mundial lança relatório sobre casamento infantil**. 09 de março de 2017. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/noticias/banco-mundial-lanca-relatorio-sobre-casamento-infantil/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Global Strategy for Women's, Children's and Adolescents Health 2016-2030**. Geneva: WHO, 2015. Disponível em: <https://www.who.int/life-course/publications/global-strategy-2016-2030/en/>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

PLAN INTERNATIONAL BRASIL. **Tirando o véu**: estudo sobre casamento infantil

no Brasil. Bahia, 2019. Disponível em:
<https://plan.org.br/wp-content/uploads/2019/07/Tirando-o-veu-estudo-casamento-infantil-no-brasil-plan-international.pdf>. Acesso em 18 de janeiro de 2021.

UNICEF. **Perfil do Casamento Infantil e Uniões Precoces**, 2019. Disponível em:
<https://news.un.org/pt/story/2019/10/1690631>. Acesso em: 26 set. 2021.

UNITED NATIONS POPULATION FUND. **Sete coisas que você não sabia sobre o casamento infantil**. 4 de fevereiro de 2020. Disponível em:
<https://brazil.unfpa.org/pt-br/news/sete-coisas-que-voc%C3%AA-n%C3%A3o-sabia-sobre-o-casamento-infantil>. Acesso em: 18 de janeiro de 2021.

FUNDAÇÃO ABRINQ. **Cenário da Infância e Adolescência no Brasil 2021**. Disponível em: <https://sistemas.fadc.org.br/documentos/2021/cenario/cenario-da-infancia-e-da-adolescencia-2021.pdf>. Acesso em: 25 set. 2021.